



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 17/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 14ª EM: 28/02/18

PROCESSO : Nº 559/2016

RECORRENTE : WELITON DE ALENCAR AMORIM

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTE : MÁRCIO APARECIDO PEREIRA PICOLLI

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: ICMS – “Falta de pagamento ICMS não escriturado e não declarado”. – Apuração através de Levantamento Fiscal Analítico. – Decisão Monocrática pela procedência do auto de infração. – Recurso Voluntário. - argumento da defesa. - Da impropriedade Técnica da análise das entradas e saídas do período, da omissão/erro na verificação analítica. – Argumento inconsistente. - Resta claro, que todo o levantamento fora feito com utilização de procedimentos tecnicamente idôneos, com utilização de informações transmitidas pela própria Recorrente no SPED – EFD, conforme preceitua os artigos 858, incisos I e IV, e 859, inciso I e X, do Decreto nº 4.335-E/2001 do RICMS-RR. Infração Configurada – Recurso voluntário conhecido e não provido – Autuação procedente - Decisão por unanimidade dos votos.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 000876/2016 (fls. 02), em 10/05/2016, contra o Sujeito Passivo Weliton de Alencar Amorim, Inscrição nº 24.018129-2, imputando a ele “Falta de Pagamento ICMS Não Escriturado e não Declarado,” referente ao exercício de 2012.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 71, todo do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 100% sobre o valor do imposto, prevista no artigo 69, inciso I, "g" da Lei 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 02

O valor do Crédito Tributário é de R\$ 950.865,85 (novecentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação : Ordem de Serviço nº 002358/2015 (fls.04); Quadro demonstrativo de cálculos e de atualização monetária de valores a recolher (fls.03); Início de Fiscalização (fls.05); Requerimento (fls.06); Termo de Recebimento de Documentos (fls.07); Resumo da GIM (fls.08); Anexo I – Demonstrativo da Conta Caixa (fls.09/11; Anexo II – Apuração de Saídas por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (fls.12/15); Anexo III – Demonstrativo de Operações de Saídas e Débitos (Declarado e apurado) (fls.16/17); Extrato de Pagamentos de Tributos Estaduais(fls.18/26); CD –contendo 1 -NFes do exercício de 2012, 2- Arquivos SPED-EFD, 3- Espelhos das apurações de ICMS, 4- Planilhas com as reduções “Z” dos ECFs nº 21 e 22 (fls.27); Leitura de Memória Fiscal/ Reduções “Z” (fls.28/164); Comprovantes de despesas com folhas de pagamentos (fls.165/226); Pedido de Autorização para prorrogação da Ação Fiscal (fls.227/228); Encerramento de Fiscalização (fls.229); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.230/234); Termo de Devolução de Documentos (fls.235); Requerimento (fls. 236); AR (fls.237).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada a Autuada apresentou Impugnação (fls.243/264) com os seguintes argumentos e pedidos, em síntese:

Preliminarmente solicita a nulidade do Auto de Infração em razão de que:

Da ausência de evidenciação dos elementos quantitativos da obrigação. Afronta à ampla defesa.

É preciso que a Impugnante em exercer seu direito de defesa que reporte quais os elementos foram considerados para o cálculo do suposto débito em questão, para que se possa examinar se é, e o quanto é exigível, uma vez que tal informação não consta em parte alguma do auto de infração lavrado.

De acordo com o novo CPC/2015 “o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, fato não provado é inexistente.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 03

Na medida em que lhe restringe a zero a possibilidade de conhecer dos dados inerentes a cobrança da multa e, por consequência, oportunizar a apresentação de eventual defesa em relação a este ponto.

DO MÉRITO

Da impropriedade Técnica da análise das Saídas do período viola ao princípio da legalidade, fiscalização realizada em confronto com o RICMS (Dec. 4.335-E/2001) e Lei 072/94.

O Fiscal Autuante apresentou planilhas saídas totalmente inverossímeis, provavelmente, registros de valores anteriormente declarados e somente agora recebidos, e que precisam figurar com operação contábil para efeito de funcionamento da conta caixa, que a escrita contábil se quer foi solicitada.

Exacerbação na aplicação da multa e juros sobre multa, Violação ao princípio do não confisco. Entendimento Consolidado do STF. Multa prevista na Legislação Estadual tem caráter confiscatório, em detrimento ao previsto na Constituição Federal, art.150, inciso IV.

Requer que seja acolhida a presente Impugnação, decretando a insubsistência da cobrança, anulando-se o auto de infração nº 876/2016.

Em caráter estritamente subsidiário requer seja relevada ou reduzida a multa aplicada, em patamar condizente com a realidade dos fatos e condição econômica da Impugnante.

Em Primeira Instância, o Auto de Infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 086/2017 (fls.307/314) considerando que:

Não vislumbramos as nulidades arguidas, carência de elementos que demonstre com clareza e objetividade a infração cometida, gerando cerceamento de defesa por ofensa ao princípio da ampla defesa do contribuinte, cabe ressaltar que a fiscalização trouxe aos autos de forma bastante específica, precisa e taxativa a descrição dos fatos que ensejaram a emissão do auto de infração, bem como, das circunstâncias em que os atos foram praticados. Agiu a Fiscalização estritamente nos limites impostos pela Legislação Tributária, recompondo a conta de Débitos e



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 04

Créditos da Impugnante e cobrando o que entende como direito aos cofres públicos do Estado.

No Mérito a Fiscalização utilizou o demonstrativo da conta caixa anexo I, procedimento fiscal, previsto na Legislação artigo 859, incisos I e IX do RICMS-RR.E outros procedimentos tecnicamente idôneos previstos na Legislação Tributária Estadual.

Ademais, não foram carreadas aos autos pela Impugnante, provas capazes de desconstituir o lançamento fiscal, correspondente a falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado em GIM, apurado através de levantamento fiscal.

Em relação à multa, cumpre esclarecer que o dispositivo é legal e foi expressamente autorizado pelo Legislador, conforme preceitua o art.69, inciso I, alínea “g”, do Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93.

Ademais, não se incluem na competência de órgão julgador da esfera administrativa, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.315/318), apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.320/338) com os seguintes argumentos e pedidos em resumo que:

Da impropriedade Técnica da análise das entradas e saídas do período, da omissão/erro na verificação analítica.

Do caráter Confiscatório da Penalidade aplicada. Violação ao Princípio do não confisco, cita jurisprudência do STF.

Da erronia da aplicação da multa ao caso de suposta ausência de pagamento de imposto, da sanha arrecadatória e limitação legal para a aplicação de sanção. Observe-se, caso fosse configurada a infração a penalidade a ser aplicada seria a da alínea “a” do inciso I do art.69 da Lei059/93, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

Requer Suspensão da exigibilidade do Crédito Tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN. Também a improcedência do auto de infração nº 876/2016.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 05

Caso não entenda pela insubsistência do auto de infração, requer seja anulada a aplicação da penalidade aplicada ao Recorrente, ou, subsidiariamente, seja ela reduzida a patamar condizente com a realidade dos fatos e condição econômica do Recorrente, em observância aos princípios do não-confisco, da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

A Procuradoria Fiscal do Estado emitiu parecer 002/2018 (fls.342/346) pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 000876/2016.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente feito sobre “Falta de Pagamento ICMS não Escriturado e não Declarado” referente ao exercício de 2012, através de Levantamento Fiscal Analítico que considerou os registros de operações de saídas de mercadorias registradas em ECF bem como saldo negativo da conta caixa (fls.09/226). O Roteiro Executado dos trabalhos realizados para Constituição do Crédito Tributário está demonstrado no Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.230/234).

Analisando os documentos contidos nos autos constata-se que a Verificação Fiscal Analítica é procedimento tecnicamente idôneo para apuração do imposto previsto no RICMS-RR e assim foi realizado, conforme preceitua os artigos 858, incisos I e IV, e 859, incisos I e IX, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 06

Art. 858. *Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:*

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

IV – conclusão e verificação fiscal;

Art. 859. *Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:*

I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

(...)

IX – o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

Vale frisar que não existem preliminares no recurso voluntário, confirmado no Parecer nº002/2018 (fls.342) da Procuradoria Geral do Estado.

Passaremos a analisar as alegações de mérito do Recorrente:

Aduz o Recorrente da impropriedade Técnica da análise das entradas e saídas do período, da omissão/erro na verificação analítica.

Não prevalece tal argumento, como bem frisou a Julgadora Singular que para análise da escrita fiscal do contribuinte, existem vários critérios adotados pela Fiscalização visando desvendar a verdade dos fatos eventualmente ocorridos, e um deles é a análise dos lançamentos espontâneos feitos pelo contribuinte, declarados em GIM e os extraídos em sua escrita fiscal, bem como, documentos subsidiários notas fiscais eletrônicas, memórias fiscais, reduções “Z” dos ECF’s, demonstrativo da conta caixa, entre outros sendo este o utilizado pelo Fisco.

De início foi encontrado divergências entre os valores declarados em GIM e os valores constantes no arquivo da EFD-SPED, no tocante, as saídas (vendas), sendo necessária a análise de outros documentos fiscais complementares, solicitados todos via termo de início, diante da omissão da empresa na entrega da leitura da memória fiscal e redução Z, dos equipamentos emissores de cupom fiscal,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 07

janeiro a julho/2012, a fiscalização utilizou o demonstrativo da conta caixa anexo I, procedimento fiscal, previsto na Legislação artigo 859, incisos I e IX do RICMS-RR, transcritos acima.

Além de que, todas as provas documentais estão nos autos para o Lançamento do Crédito Tributário, conforme Anexo I – Demonstrativo da Conta Caixa (fls.09/11; Anexo II – Apuração de Saídas por Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (fls.12/15); Anexo III – Demonstrativo de Operações de Saídas e Débitos (Declarado e apurado) (fls.16/17); Extrato de Pagamentos de Tributos Estaduais (fls.18/26); CD –contendo 1 -NFes do exercício de 2012, 2- Arquivos SPED-EFD, 3- Espelhos das apurações de ICMS, 4- Planilhas com as reduções “Z” dos ECFs nº 21 e 22 (fls.27); Leitura de Memória Fiscal/ Reduções “Z” (fls.28/164); Comprovantes de despesas com folhas de pagamentos (fls.165/226).

Quanto as planilhas constante nos autos são autoexplicativas, meras demonstrações contábeis, utilizando a aritmética elementar, não há como se falar em rejeição, mas tão somente em declarar ao fisco o que verdadeiramente ocorreu, tendo como base as operações realizadas.

Diante disso, não foram levadas aos autos pelo Recorrente, provas capazes de desconstituir o Lançamento Tributário, correspondente a falta de pagamento do ICMS não escriturado e não declarado em GIM.

Além do mais, a constituição do Crédito Tributário obedeceu todos os requisitos previstos no artigo e 142 do CTN, in verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Em relação à multa aplicada alega também que ela tem caráter confiscatório, pedindo que assim seja reconhecida. Este pleito também não pode ser atendido porque a multa tem previsão legal na Legislação Tributária no Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 08

A análise de ser confiscatória a multa imposta no auto de infração ora analisada ensejaria a necessidade de verificação da constitucionalidade do artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, o que este Conselho entende que não cabe na esfera administrativa a feitura de tal controle. São precedentes deste entendimento as Resoluções 66/2012, 80/2012, 10/2013, 17/2015.

Alude o Recorrente. Da errônea da aplicação da multa ao caso de suposta ausência de pagamento de imposto, da sanha arrecadatória e limitação legal para a aplicação de sanção. Observe-se, caso fosse configurada a infração a penalidade a ser aplicada seria a da alínea "a" do inciso I do art. 69 da Lei 059/93, ou seja, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.

Não assiste razão o Recorrente, pois a multa refere-se às operações não escrituradas pelo mesmo nos seus livros fiscais e não declaradas em GIM's, logo, a penalidade é aquela prevista no artigo 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, ou seja, multa de 100% sobre o valor do imposto.

Portanto, correta a Constituição do Crédito Tributário.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração nº 000876/2016, de acordo o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 559/2016

fls. 09

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **WELITON DE ALENCAR AMORIM** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando procedente o Auto de Infração nº 000876/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 06 de março de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

MIROCEM LEANDRO DAS CHAGAS FILHO
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
